

PARECER JURÍDICO 01/2024

Referência: Projetos de lei nº 05/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *“Dispõe sobre a inclusão de dotações Orçamentárias no Plano Plurianual 2022/2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 e abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.”*

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 05/2024, de autoria do Eminentíssimo Prefeito, que tem como objetivo abertura de crédito especial no orçamento fiscal de 2024 no Município de Lutécia.

Instruem o pedido, no que interessa: *i)* Mensagem, *ii)* Justificativas do Projeto de Lei, *iii)* Declaração de compatibilidade e adequação da despesa e *IV)* Quadro de demonstração do superávit financeiro exercício 2023.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

a) Da competência e Iniciativa

Inicialmente o art. 165 da CF, assim dispõe:

Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

Ademais, verificando a Lei Orgânica do Município, encontramos:

Artigo 18 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as matérias específicas no artigo 19 e especialmente sobre:

(...)

II – votar o orçamento anual, plano plurianual, **diretrizes orçamentárias**, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo poder público;

(grifei)

“Artigo 46 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, relações jurídicas, políticas e administrativas, além de outras previstas nesta Lei Orgânica::

(...)

XVII – **enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos** ao plano plurianual, **diretrizes orçamentárias**, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
(grifei)

Nesta toada, é competência do legislativo municipal proceder a votação relativo a alteração do PPA, bem como de créditos suplementares, bem como abertura de crédito especial, conforme preconiza a legislação vigente, ainda conforme previsto na lei orgânica do município.

Por sua vez, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município é taxativa ao atribuir competência exclusiva do Prefeito, não se vislumbra qualquer ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Feitas estas considerações, a Assessoria Jurídica ***OPINA s.m.j*** pela regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa.

b) Da Legislação Federal Vigente

Conforme apresentado em sua justificativa, a proposta em questão refere-se à autorização para a abertura de crédito adicional, decorrente do excesso de arrecadação verificado no exercício de 2023. O objetivo é viabilizar a implementação de programas específicos: Escola da Moda, Casa e Papelaria, bem como Escola da Gastronomia. Esses programas são iniciativas do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo (FUSP) e fazem parte da segunda etapa do convênio nº 2022034839-1.

Estes programas, como a Escola da Moda, Casa e Papelaria e a Escola da Gastronomia, representam projetos essenciais para o desenvolvimento social, pois promovem capacitação profissional, geração de emprego e renda, e fortalecimento da solidariedade comunitária, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade de vida das populações atendidas.

A respeito da legalidade, é importante ressaltar que o sistema orçamentário estabelecido pela Constituição da República de 1988 tem como principal objetivo garantir o controle efetivo dos recursos públicos e assegurar o equilíbrio orçamentário. Nesse contexto, o artigo 167 da Constituição destaca uma série de restrições orçamentárias que visam impedir práticas que possam comprometer tanto o controle dos recursos quanto a manutenção desse equilíbrio.

Entre essas restrições, algumas merecem especial atenção:

a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) **abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;**

e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e

f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A autorização para **a abertura de crédito adicional especial** é concedida com o propósito de cobrir despesas que não foram inicialmente previstas no orçamento. Esse procedimento **é regulamentado pelos artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964**, que estabelecem as diretrizes e condições sob as quais tais créditos adicionais podem ser implementados.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Dessa forma, ao estabelecer limites às ações do Poder Executivo, os dispositivos legais anteriormente mencionados têm o objetivo de restringir os gastos públicos aos montantes originalmente previstos no orçamento.

Esse mecanismo valoriza a disciplina orçamentária, exigindo que qualquer abertura de créditos adicionais que não estejam contemplados no orçamento vigente receba prévia autorização do Poder Legislativo.

c) Das Classificações e fontes de Recursos

A presente propositura, versa sobre a "Abertura de Crédito Adicional Especial", fundamentada na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

É importante destacar que, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, seu artigo 16 exige que o Poder Executivo forneça uma "declaração" que ateste a "compatibilidade e adequação" da despesa proposta no projeto em relação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Orçamento Anual (LOA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Portanto, **foi anexa ao presente projeto declaração de adequação orçamentária, bem como quadro demonstrativo do superávit financeiro do exercício de 2023**, reforçando a transparência e o embasamento para a abertura do crédito adicional especial proposto. Tais anexos servem para evidenciar a disponibilidade financeira que justifica a proposta.

d) Do quórum e procedimento.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada **em turno único de discussão e votação**.

O quórum para aprovação será por **maioria absoluta** (5 votos dos membros da Câmara), através de processo de **votação nominal**, em conformidade com os artigos 193, II, c.c. artigo 197, III, do Regimento Interno.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Lutécia/SP, 16 de fevereiro de 2024.

Camila Lourenço de Almeida – APOIO ADMINISTRATIVO
CNPJ nº. 43.207.383/0001-86